



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0023502-89.2025.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: BRUNO DE ANDRADE FERREIRA GOMES**  
**AGRAVADO: RAQUEL DE MARCO RODRIGUES DE SOUSA**  
**RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO**

## ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inadmissibilidade da medida liminar por ausência de demonstração concreta de *periculum in mora e fumus boni iuris*, nos termos do art. 300 do CPC. Alegações genéricas de conflitos familiares, sem comprovação de risco iminente à integridade física ou psicológica das partes ou dos filhos, não autorizam a medida extrema de afastamento compulsório do lar.

2. Questão possessória vinculada ao mérito da ação principal de dissolução de união estável. Improcedência do argumento de ilegitimidade possessória baseada em contrato de comodato, quando há controvérsia sobre a regularidade do documento e discussão pendente sobre partilha patrimonial.

3. Residência da agravada não comprovadamente abandonada. Contrato de locação no Rio de Janeiro



destinado a pernoites profissionais não descaracteriza domicílio familiar em Valença, conforme declaração de imposto de renda da agravada.

4. Manutenção da decisão agravada por não configurados os requisitos do art. 1.562 do CC/02 c/c art. 300 do CPC. Súmula 59 do TJRJ afasta reforma de decisão interlocutória não manifestamente ilegal ou teratológica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0023502-89.2025.8.19.0000, em que figuram como agravante **BRUNO DE ANDRADE FERREIRA GOMES** e como agravado **RAQUEL DE MARCO RODRIGUES DE SOUSA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRUNO DE ANDRADE FERREIRA GOMES** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Valença/RJ, nos autos da medida cautelar de separação de corpos com pedido de tutela nº 0800742-18.2025.8.19.0064, em ID 176921795, que negou pedido de concessão da tutela de urgência.

A decisão agravada foi assim lançada:



*“Trata-se de medida cautelar incidental promovida por Bruno de Andrade Ferreira Gomes em face de Raquel de Marco Rodrigues de Souza, onde pretende o requerente a concessão de liminar de afastamento de corpos dos litigantes.*

*Afirma o requerente que a convivência entre as partes tornou-se insustentável, pois a ré possui residência própria e trabalho em outro domicílio e que esta só vem visitar os filhos.*

*Alega, ainda, a animosidade cresceu após o autor contestar o pedido de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, somado a condição especial do filho de 16 anos que é portador de TEA.*

*Diz que o imóvel onde reside é de propriedade de terceiro, vivendo na condição de comodatário de seu pai, legítimo proprietário do imóvel, e que por isso a ré não tem nenhum direito sobre o imóvel.*

*Sendo assim, pede que a ré retire seus pertences pessoais e se saia de casa, em definitivo, para por fim aos conflitos.*

*A prova juntada aos autos foram: comprovante de residência, contrato de comodato firmado em 11 de maio de 2023; escritura de compra e venda do imóvel em questão lavrado em 09 de agosto de 2021; cópia do imposto de renda da ré e comprovação de que a mesma encontra-se associada ao SGORJ, como obstetra.*

*É breve o relatório. Passo a decidir.*

*Inicialmente determino que a presente medida cautelar incidental seja apensada aos autos do processo 0802732-78.2024.8.19.0064.*

*No tocante ao pedido de tutela antecipada tenho que os requisitos para a sua concessão não estão presentes.*

*Passo, então, a justificá-los.*

*Primeiramente, ao consultar os autos da ação promovida por Raquel de reconhecimento e dissolução da união estável, o imóvel situado na rua Castro Alves, nº*



147, encontra-se em litígio, pois a autora, ré nesta cautelar, afirma que todos os bens foram transferidos para os parentes de Bruno, com o intuito de evitar a partilha da empresa e do imóvel em questão.

Outro ponto a ser analisado é que o requerente não fez prova de que Raquel esteja residindo, em definitivo, na cidade do Rio de Janeiro, até porque em sua declaração de renda junto a RFB declara ser moradora em Valença, na rua Castro Alves, 147, o que leva ao questionamento da existência de várias residências, não se sabendo ao certo qual ela declara ser a que exerce com ânimo definitivo.

No tocante ao direito alegado, estando sob litígio as questões de propriedade, assim como não demonstrando o perigo da demora com a comprovação de risco imediato, tenho que o pedido acaba por atropelar a tramitação da ação de dissolução da sociedade de fato promovida pela ré nos autos supramencionado que se encontra em trâmite avançado.

Assim, de forma geral, não vislumbra-se a possibilidade de concessão da medida extrema diante das incertezas sobre a real situação da propriedade objeto do litígio, assim como sobre o efetivo prejuízo alegado pelo autor, pelo que indefiro os pedidos liminares.

Considerando que já ocorreu audiência entre as partes, sem consenso, deixo de designar audiência de mediação.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo de 05 dias úteis.

Intimem-se.

**Serve a presente decisão como mandado de intimação."**

Informa o agravante, em síntese, que a convivência se tornou insustentável, com riscos à sua segurança e ao bem-estar do filho autista do casal, além de conflitos frequentes.



Afirma que o imóvel em questão é objeto de um contrato de comodato firmado pelo pai de Bruno, comprovando que Raquel não tem direito de posse. Informa que ela possui residência própria no Rio de Janeiro, onde trabalha como médica, e visita o local apenas esporadicamente.

Aduz que a decisão judicial indeferiu o pedido com base em alegações não comprovadas, como a suposta transferência fraudulenta de bens, sem apresentar provas concretas.

Argumenta que a decisão ignorou documentos como o RGI do imóvel e o contrato de locação da agravada no Rio de Janeiro, que comprovam sua residência fixa em outra cidade. Além disso, a própria Raquel admitiu nos autos que a relação está rompida, reforçando a impossibilidade de convivência.

Sustenta que o pedido de efeito suspensivo visa evitar danos irreparáveis, como o agravamento dos conflitos e riscos à integridade física e psicológica do autor e do filho. Requer a reforma da decisão, o afastamento imediato de Raquel do imóvel e a concessão de auxílio policial, se necessário, para cumprimento da ordem judicial.

Em contrarrazões às fls. 22/28, a agravada defende a manutenção da decisão que indeferiu a medida cautelar de separação de corpos. Argumenta que o recurso é temerário e dissociado da realidade, sem provas concretas de risco à integridade física ou psicológica.





Nega as alegações de que não reside mais no imóvel em Valença, explicando que o contrato de locação no Rio de Janeiro é apenas para pernoites durante plantões médicos.

Afirma que continua vivendo com os filhos, incluindo Lorenzo, adolescente com autismo, que depende dela como figura de apoio.

Argumenta que a tentativa de associar uso de medicação controlada que se submete, a instabilidade é argumento preconceituoso e estereotipado.

Contesta, quanto ao imóvel, a validade do contrato de comodato apresentado, alegando que foi elaborado após a ruptura, para frustrar a partilha de bens na ação de dissolução da união estável.

Ressalta que a ausência do imóvel em sua declaração de imposto de renda não descarta seus direitos, já que o bem está em litígio.

Defende que a decisão na ação originária está correta, pois faltam requisitos legais para a tutela de urgência, como demonstração de periculum in mora ou verossimilhança das alegações.



Alerta ainda, que afastá-la do lar causaria danos irreparáveis, especialmente ao filho com necessidades especiais, e pede o desprovemento do agravo, mantendo-se a decisão anterior.

É o relatório.

## VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Ao compulsar os autos do processo original, constata-se que não há elementos suficientes para justificar a reforma da decisão agravada.

O pedido de afastamento imediato da agravada do imóvel em litígio carece de fundamentação probatória robusta que comprove risco iminente à integridade física ou psicológica do agravante ou do filho do casal.

Em que pese a narrativa da existência de conflitos frequentes e eventuais riscos aos filhos menores, a ausência de maior dilação probatória, especialmente diante dos argumentos contrários apresentados, fragiliza a configuração dos elementos ensejadores da tutela de urgência em seu artigo 300 do CPC.

O agravante sustenta que a convivência se tornou insustentável, alegando conflitos frequentes e risco ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No entanto, não constam até o momento provas concretas de agressões, ameaças ou situações que configurem perigo imediato, limitando-se a alegações genéricas.





Nesse mesmo sentido, a jurisprudência exige demonstração objetiva de risco contundente para a concessão de medidas extremas como a separação de corpos em sede liminar, vejamos:

*“Agravado de Instrumento. Direito de Família. Ação cautelar de separação de corpos com pedido liminar de desocupação do imóvel. Decisão que indefere o pedido de tutela de urgência e deixa de determinar a desocupação do imóvel pela ré. Recurso do autor. Manutenção da decisão. Probabilidade do direito não demonstrada. Necessidade de formação do contraditório e de elementos fáticos que corroborem a alegação do autor. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Desprovimento do recurso. (0023491-60.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 28/03/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)”*

Quanto à questão possessória, o agravante alega que o imóvel é de propriedade de seu pai, sustentado por contrato de comodato. Contudo, a agravada contesta a legitimidade desse documento, afirmando que foi elaborado após a ruptura da união, com possível intuito de frustrar a partilha de bens.

Acerca do tema, a decisão agravada ponderou corretamente que a discussão sobre a propriedade e posse do imóvel deve ser resolvida no processo principal de dissolução da união estável, não cabendo antecipação de tutela sem dilação probatória.

Sobre a residência da agravada, o agravante juntou contrato de locação no Rio de Janeiro, entretanto, consta versão contrária, onde a agravada informa que o imóvel é utilizado apenas para pernoites durante plantões médicos, mantendo residência fixa em Valença com os filhos.

A declaração de imposto de renda apresentada pelo agravante, que indica a agravada como residente em Valença, corrobora essa versão. Assim, não



há prova inequívoca de que a agravada abandonou o lar familiar, tornando precipitado o pedido de afastamento compulsório.

Restam, portanto, todos os elementos utilizados como ensejadores dos requisitos da tutela de urgência, em verdade, devidamente contestados e passíveis de apreciação nos autos da ação originária.

Por fim, cabe menção à Súmula 59 do TJRJ, que só autoriza a reforma de decisões interlocutórias em casos de erro grosseiro, ilegalidade flagrante ou contrariedade à lei. O que não se verifica no caso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, na íntegra, a decisão guerreada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**MARIA DA PENHA NOBRE MAURO**  
**Desembargadora Relatora**

